

LEI Nº 229/82

Institui o Código de Obras do Município de São Sebastião do Rio Verde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde, por seus representantes, Decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

PRIMEIRA PARTE

CAPÍTULO I

Das Construções Gerais

Art.1º- Qualquer construção somente poderá ser executada dentro do perímetro urbano, após aprovação do projeto e concessão de Licença de Construção pela Prefeitura Municipal, e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único- Eventuais alterações em projetos aprovados serão considerados projetos novos para efeitos desta Lei.

Art.2º- Para obter aprovação do projeto e Licença de Construção de- verá o interessado submeter à Prefeitura Municipal projeto da obra.

Art.3º- Os projetos deverão estar de acordo com a legislação vigente sobre o zoneamento e loteamento.

CAPÍTULO II

Da Aprovação do Projeto

Art. 4º- De acordo com a espécie da obra, Os respectivos requeri- mentos serão apresentados com obediência às normas estabelecidas neste re- gulamento.

§ 1º - As pranchas terão as dimensões mínimas de 0,22 m x 0,33 m (vinte e dois por trinta e treis centímetros), podendo ser apresentados em cópias, e constarão dos seguintes elementos;

a) - a planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, determinando o destino de cada comportamento e suas dimensões, inclusive áreas;

b) - a elevação da fachada voltadas para a via pública ;

c) - os cortes transversal e longitudinal, da construção, com as dimensões verticais;

d) - a planta de cobertura com as indicações dos caimentos ;

e) a planta de situação (locação) da construção, indicando sua posição em relação às divisas, devidamente cotadas, e sua orientação;

f) a planta e memorial descritivo das instalações de água, esgoto, gás e eletricidade.

§ 2º - Para as construções de caráter especializado (cinema, fábrica, hospital, etc...), o memorial descritivo deverá conter especificações de iluminação, ventilação artificial, condicionamento de ar, aparelhagem contra incêndio, além de outras inerentes a cada tipo de construção.

§ 3º - Poderá ser exigida a apresentação dos cálculos de resistência e estabilidade, assim como outros detalhes necessários à boa compreensão da obra.

Art. 5º - As escalas mínimas serão:

- a) de 1:500 para as plantas de situação;
- b) de 1:100 para as plantas baixas e de cobertura;
- c) de 1:100 para as fachadas;
- d) de 1:50 para os cortes;
- e) de 1:25 para os detalhes;

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica.

§ 2º - A escala não dispensará a indicação de cotas.

Art. 6º - No caso de reformas ou ampliações, deverá seguir-se a convenção:

- a) preto - para as partes existentes;
- b) amarelo - para as partes a serem demolidas;
- c) vermelho - para as partes novas ou acréscimos.

Art. 7º - Quando se tratar de construção destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvido o órgão de Saúde do Estado ou Município.

Art. 8º - Serão sempre apresentados dois jogos completos assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo construtor responsável, dos quais, após visados, um será entregue ao requerente, junto com a Licença de Construção e conservado na obra a ser sempre apresentado quando solicitado por fiscal de obras ou autoridades competentes da Prefeitura Municipal, e o outro será arquivado.

Parágrafo único - Poderá ser requerida a aprovação do projeto, independentemente da Licença de Construção, hipótese em que as pranchas serão assinadas somente pelo proprietário e pelo autor do projeto.

Art. 9º - O título de propriedade do terreno ou equivalente deve

rá ser anexado ao requerimento.

Art. 10 - A aprovação do projeto terá validade por 1 (um) ano res
salvando ao interessado requerer revalidação.

CAPÍTULO III

Da Execução da Obra

Art. 11 - Aprovado o projeto a Licença de Construção, a execução da obra deverá verificar-se dentro de 1 (um) ano, viável a revalidação.

Parágrafo único - Considerar-se-á a obra iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 12 - Será obrigatória a colocação de tapume, sempre que se executar obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública.

§ 1º - Excetua-se dessa exigência os muros e grades inferiores a 2 (dois) metros de altura.

§ 2º - Os tapumes deverão ter a altura mínima de 2 (dois) metros e poderão avançar até a metade do passeio.

Art. 13 - Não será permitida, em hipótese alguma, a ocupação de qualquer parte da via pública com matérias de construção, salvo na parte limitada pelo tapume.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 14 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a embargo, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na região, e demolição.

§ 1º - A multa será elevada ao dobro se um prazo de 24 (vinte e quatro) horas não for paralisada a obra e será acrescida de 10% (dez por cento) do salário mínimo por dia de não cumprimento da ordem de embargo.

§ 2º - Se decorridos 5 (cinco) dias após o embargo, persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir a construção ou proceder-se a demolição.

Art. 15 - A execução da obra em desacordo com o Projeto aprovado de terminará o embargo, se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, não tiver sido dada a entrada na regularização.

Art. 16 - O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinaram e recolhimento das multas aplicadas.

Art. 17 - Estarão sujeitas a pena de demolição total ou parcial os

seguintes casos:

- a) construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia aprovação do projeto e Licença de Construção;
- b) construção feita em desacordo com o projeto aprovado;
- c) obra julgada insegura e não se tomar as providências necessárias à sua segurança.

Parágrafo único - A pena de demolição não será aplicada se forem satisfatórias as exigências dentro do prazo concedido.

CAPÍTULO V

Da Aceitação da Obra

Art. 18 - Uma obra será considerada terminada quando estiver em fase de pintura e com as instalações hidráulicas e elétricas concluídas.

Art. 19 - Após a conclusão da obra deverá ser requerida a vistoria da Prefeitura Municipal ou pelo Centro de Saúde.

Art. 20 - A Prefeitura Municipal ou o Centro de Saúde mandará proceder a vistoria e caso as obras estejam de acordo com o projeto, fornecerá ao proprietário o "habite-se", no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do requerimento.

§ 1º - Se no prazo máximo marcado neste artigo não for despachado o requerimento, as obras serão consideradas aceitas.

§ 2º - Uma vez fornecido o "habite-se", a obra é considerada aceita pela Prefeitura Municipal.

Art. 21 - Será concedido o "habite-se" parcial, a juízo da repartição competente.

Art. 22 - Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem a concessão o "habite-se".

SEGUNDA PARTE

Das Condições Gerais Relativas às Edificações

CAPÍTULO I

Dos Terrenos

Art. 23 - Não poderão ser arrendados nem loteados terrenos que forem, a critério da Prefeitura Municipal, julgados impróprios para habitação. Não poderão ser arrendados terrenos cujo loteamento prejudique reservas florestais.

§ 1º - Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a abertura de via em terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundação sem que o sejam previamente aterrados e executadas as obras de drenagem necessárias, observando-se preliminarmente os dispositivos da Lei nº 6766 de 19.12.79.

§ 2º - Os cursos d'água não poderão ser alterados sem prévio consentimento da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

Das Fundações

Art. 24 - Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre terreno:

- a) úmido e pantanoso;
- b) misturado com húmus ou substâncias orgânicas;

Art. 25 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

CAPÍTULO III

Das Paredes

Art. 26 - As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.

Art. 27 - As espessuras mínimas das paredes de alvenaria de tijolo comum serão:

- a) de um tijolo para as paredes externas;
- b) de meio-tijolo para as paredes internas;

Art. 28 - Quando executadas com outro material, as espessuras deverão ser equivalentes às do tijolo quanto à impermeabilização, acústica e estabilidade.

CAPÍTULO IV

Dos Pisos

Art. 29 - Os pisos ao nível do solo serão assentados sobre uma camada de concreto de 0,10m (dez centímetros) de espessuras, convenientemente impermeabilizada.

Art. 30 - Os pisos de alvenaria, em pavimentos altos, não podem repousar sobre material combustível ou sujeito ao putrefação.

Art. 31 - Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros ou em barrotes.

§ 1º - Quando sobre terrapleno, os caibros, revestidos de uma camada de piche ou outro material equivalente, ficarão mergulhados em uma camada de concreto de 0,10m (dez centímetros) de espessura, perfeitamente alisada à face daquelas.

§ 2º - Quando sobre lajes de concreto armado, o vão entre a laje e as tábuas do assoalho será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

§ 3º - Quando fixados sobre barrotes haverá, entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo, a distância mínima de

0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 32 - Os barrotes terão espaçamento máximo de 0,50m (cinquenta centímetros) de eixo e serão embutidos 0,15m (quinze centímetros), pelo menos, nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de piche ou outro material equivalente.

Art. 33 - As vigas madres metálicas deverão ser embutidas nas paredes e apoiadas em coxins; estes poderão ser metálicos, de concreto ou de cantaria com a largura mínima de 0,30m (trinta centímetros) no sentido do eixo da viga.

CAPÍTULO V

Das Fachadas

Art. 34 - É livre a composição de fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas históricas ou tombadas, devendo, nestas zonas, serem ouvidas as autoridades que regulamentem a matéria a respeito.

CAPÍTULO VI

Das Coberturas

Art. 35 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

- a) perfeita impermeabilização;
- b) isolamento térmico

Art. 36 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

CAPÍTULO VII

Dos Pés-Direitos

Art. 37 - Como pé-direito será considerado a medida entre o piso e o teto, e dispõe-se o seguinte:

- a) dormitórios, salas, escritórios, copas e cozinhas: mínimo 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) - máximo - 3,40m (três metros e quarenta centímetros);
- b) banheiros, corredores e depósitos: mínimo - 2,20m (dois metros e vinte centímetros) - máximo - 3,40m (três metros e quarenta centímetros);
- c) lojas: mínimo - 4,00m (quatro metros) - máximo - 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- d) porões: mínimo 0,50 (cinquenta centímetros) a contar do ponto mais baixo do nível inferior do piso do primeiro pavimento;
- e) porões habitáveis: mínimo - 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando se tratar de compartimento para permanência diurna e 2,70 m

(dois metros e setenta centímetros), quando de permanência noturna - máximo 3,40m (três metros e quarenta centímetros);

f) prédios destinados a uso coletivo tais como cinemas, auditórios, etc... - mínimo - 6,00m (seis metros);

g) nas sobrelojas, que são pavimentos imediatamente acima das lojas caracterizadas por pés-direitos reduzidos: mínimo - 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) máximo - 3,00m (três metros) além dos quais passam a ser considerados pavimentos.

CAPÍTULO VIII

Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

SEÇÃO I

Das Áreas de Iluminação

Art. 38 - São consideradas áreas de iluminação aquelas que estão situadas dentro das divisas do lote ou encostadas a estas, e deverão satisfazer ao seguinte:

- a) ter a área mínima de $9,00m^2$ (nove metros quadrados);
- b) permitir em cada pavimento considerado ser inserido um círculo cujos diâmetros sejam:

Para edifício de 1 pavimento	2,00 m
Para edifícios de 2 pavimentos	2,50 m
Para edifícios de 3 pavimentos	3,00 m
Para edifícios de 4 pavimentos	3,50 m
Para edifícios de 5 pavimentos	4,00 m
Para cada pavimento acima 5º andar, serão acrescidos 0,50m (cinquenta centímetros) às suas dimensões mínimas.	

Parágrafo único - As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para alturas de compartimentos até 3,00m (três metros). Quando essas alturas forem superiores a 3,00 (três metros) para cada metro de acréscimo na altura do compartimento ou fração deste, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento).

SEÇÃO II

Dos Vãos de Iluminação e Ventilação

Art. 39 - Todos os compartimentos, seja qual for o seu destino, devem ter abertura em plano vertical diretamente para a via pública ou área interna.

§ 1º - Não se aplica a disposição acima a peças destinadas a corredores ou caixas de escada.

§ 2º - Além das janelas, deverão os compartimentos, destinados a

dispor, nas folhas, daquelas ou sobre as mesmas, dos meios próprios para provocar a circulação ininterrupta do ar.

§ 3º - As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimento de edifícios especiais, como galerias de pintura, ginásios, salas de reuniões, átrios de hotéis e bancos, estabelecimentos industriais e comerciais, nos quais serão exigidas iluminação e ventilação conforme a destinação de cada um.

Art. 40 - A soma da área dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo expresso em fração de área desse compartimento, conforme a seguinte tabela:

- a) salas, dormitórios e escritórios - $1/6$ da área do piso;
- b) cozinhas, banheiros e lavatórios - $1/8$ da área do piso;
- c) demais cômodos - $1/10$ da área do piso.

Art. 41 - A distância da parte superior da janela ao teto não deve ser superior a $1/5$ do pé-direito.

Art. 42 - As janelas devem ficar, se possível, situadas no centro das paredes pois é o local onde a intensidade de iluminação e uniformidades são máximas.

Parágrafo único - Quando houver mais de uma janela em uma mesma parede, a distância recomendável que deve existir entre elas deve ser menor ou igual a $1/4$ da largura da janela, a fim de que a iluminação se torne uniforme.

CAPÍTULO IX

Dos Afastamentos

Art. 43 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer a um afastamento mínimo de 3,00m (três metros) em relação à via pública.

Art. 44 - Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso desde que não ultrapasse de $1/20$ (um vigéssimo) de largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º - Para o cálculo do balanço à largura do logradouro, poderão ser adicionadas as profundidades dos afastamentos obrigatórios, em ambos os lados, salvo determinação específica, em ato especial, quanto à permissibilidade da execução do balanço.

§ 2º - Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, este artigo é aplicável a cada uma delas.

Art. 45 - Os prédios comerciais, construídos somente em áreas pre-

viamente delimitadas pela Municipalidade, que ocuparem a testada do lote, de verão obedecer ao seguinte:

a) o caimento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou paralelo e este;

b) no caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, está nunca será inferior a 1,00m (um metro).

c) se essa passagem tiver como fim acesso público para o atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá ao seguinte:

I - largura mínima - 3,00m (três metros);

II - pé-direito mínimo - 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

III - profundidade máxima, quando tiver apenas uma abertura que obedeça às dimensões da galeria, 25,00 m (vinte e cinco metros);

IV - no caso de haverem duas aberturas nas dimensões mínimas acima citadas e serem em linha reta, a profundidade poderá ser de até 50,00m (cinquenta metros).

Art. 46 - Aos prédios industriais somente será permitida a construção em áreas previamente determinadas pela municipalidade para este fim em lotes de área nunca inferior a 800,00 m² (oitocentos metros quadrados) e cuja largura mínima seja 20,00 m (vinte metros), obedecendo ao que se segue:

a) afastamento de uma das divisas laterais de no mínimo 3,00m (três metros), sendo observado a não contiguidade das paredes dos prédios e cabendo a Prefeitura Municipal estabelecer o sentido obrigatório do afastamento.

b) afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) da divisa com o passeio sendo permitido, neste espaço, pátio de estacionamento.

CAPÍTULO X

Da Altura das Edificações

Art. 47 - O gabarito máximo de altura recomendável das edificações em cidades com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes não deverá ultrapassar a 5 (cinco) pavimentos, ou seja, um andar térreo e quatro a este superpostos.

Parágrafo único - Não serão permitidos acréscimos nas coberturas de qualquer espécie.

Art. 48 - Como altura das edificações será considerada a medida vertical do nível do passeio até o ponto mais elevada da edificação e deverá estar de acordo com a legislação, caso haja, do Município sobre proteção de campos de pouso, fortes, etc.

CAPÍTULO XI

Das Águas Pluviais

Art. 49 - O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para o terreno a jusante.

§ 1º - É vedado o escoamento, para a via pública, de águas servidas de qualquer espécie.

§ 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

CAPÍTULO XII

Das Circulações em um Mesmo Nível

Art. 50 - As circulações em um mesmo nível de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial terão largura de 0,90m (noventa centímetros) para uma extensão de até 5,00 (cinco metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso.

Parágrafo único - Quando tiverem mais de 10,0m (dez metros) de comprimento, deverão receber luz direta.

Art. 51 - As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas para:

a) Uso residencial - largura mínima 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso.

b) Uso comercial - largura mínima 1,20 (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso.

CAPÍTULO XIII

Das Circulações de Ligação de Níveis Diferentes

SEÇÃO I

Das Escadas

Art. 52 - As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ 1º - As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas de material incombustível.

§ 2º - Deverão sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dessesseis) intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) e com a mesma largura dos degraus.

Art. 53 - O dimensionamento dos degraus obedecerá aos seguintes índices:

- a) altura máxima - 0,18m (dezoito centímetros)
- b) profundidade mínima - 0,25m (vinte e cinco centímetros)

SEÇÃO II

Dos Elevadores

Art. 54 - O elevador não dispensa escada.

Art. 55 - As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos que recebam ar e luz da via pública, áreas ou suas reentrâncias.

Parágrafo único - As caixas dos elevadores serão protegidas, em toda sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível.

Art. 56 - A parede fronteira à porta dos elevadores deverá estar dela afastada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 57 - Os elevadores tanto em seus carros, como em sua aparelhagem de movimentação e segurança e em sua instalação, deverão estar em acordo com as normas em vigor da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 58 - Ficarão sujeitos às disposições desta seção, no que couber, os monta-cargas.

SEÇÃO III

Das Rampas

Art. 59 - As rampas, para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a inclinação atenderá no mínimo, à relação 1/8 de altura para comprimento.

CAPÍTULO XIV

Dos Vãos de Acesso

Art. 60 - Os vãos de acesso obedecerão, no mínimo, ao seguinte:

- I - dormitórios, salas, salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, 0,80m (oitenta centímetros);
- II - cozinhas e copas - 0,70m (setenta centímetros);
- III - lojas - 1,00m (um metro);
- IV - banheiros e lavatórios - 0,60m (sessenta centímetros).

CAPÍTULO XV

Dos Materiais

Art. 61 - As especificações dos materiais a serem empregados em obras, e o modo de seu emprego, serão estabelecidos pelas Normas Técnicas Brasileiras da ABNT.

CAPÍTULO XVI

Das Taxas de Ocupação

Art. 62 - Para as construções residenciais a taxa de ocupação não poderá exceder a 60% (sessenta por cento).

Art. 63 - Para as construções comerciais e industriais a taxa de ocupação poderá atingir até 90% (noventa por cento), desde que outros dispositivos deste código sejam obedecidos.

CAPÍTULO XVII

Dos Índices de Utilização

Art. 64 - Nas edificações em geral o índice de utilização do lote não poderá ser superior a:

- a) 6 (seis) para prédios comerciais;
- b) 4 (quatro) para edifícios de habitação coletiva (apartamentos ou hotéis).

CAPÍTULO XVIII

Das Marquises

Art. 65 - A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

- a) serão sempre em balanço;
- b) a face extrema do balanço deverá ficar afastada do meio-fio, no mínimo 0,50 (cinquenta centímetros);
- c) ter a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a partir do ponto mais alto do passeio, e o máximo de 4,00m (quatro metros);
- d) permitirão o escoamento das águas pluviais, exclusivamente, para dentro dos limites do lote;
- e) não prejudicarão a arborização e iluminação públicas, assim como não ocultarão placas de nomenclaturas ou numeração.

TERCEIRA PARTE

Das Habitações em Geral

CAPÍTULO I

Da Habitação Mínima

Art. 66 - A habitação mínima é composta de uma sala, um dormitório e um compartimento de instalação sanitária.

CAPÍTULO II

Das Salas e dos Dormitórios

Art. 67 - As salas terão área mínima de 12 (doze) m².

Art. 68 - Se a habitação dispuser de apenas um dormitório, este terá obrigatoriamente de ter a área mínima de 12 (doze) m². Havendo mais de um a área de 9 (nove) m².

Parágrafo único - Os armários fixos não serão computados no cálculo das áreas.

Art. 69 - A forma das salas e dormitórios será tal que permitirá a inscrição de um círculo de 1,00 m (um metro) de raio, entre os lados opostos e concorrentes.

Art. 70 - A profundidade dos cômodos não poderá exceder a 2,5 (duas e meia) vezes o pé-direito.

CAPÍTULO III

Das Cozinhas e das Copas

Art. 71 - As cozinhas terão a área mínima de 6 (seis) m².

§ 1º - Se as copas estiverem unidas às cozinhas, por meio de vão em fechamento, a área mínima dos dois compartimentos em conjunto poderá ser de 8 (oito) m².

§ 2º - As paredes terão um revestimento de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente, liso e impermeável.

§ 3º - Os pisos serão ladrilhados ou equivalentes.

§ 4º - As cozinhas não podem ter comunicação com os dormitórios ou com as instalações sanitárias.

§ 5º - Serão abundantemente providas de iluminação.

Art. 72 - A área mínima das copas será de 5 (cinco) m², salvo na hipótese mencionada no § 1º do artigo 71.

§ 1º - As paredes terão até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, revestimento liso e impermeável.

§ 2º - As copas não podem, ter comunicação direta com os dormitórios ou com instalações sanitárias.

CAPÍTULO IV

Das Instalações Sanitárias

Art. 73 - É obrigatório a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública em frente à construção.

§ 1º - Em situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de fossas sépticas, afastadas no mínimo 5,00m (cinco metros) da divisa.

§ 2º - Em caso de não haver rede de distribuição de água esta poderá ser obtida por meio de poços (com tampo) perfurado em parte mais alta

em relação à fossa e dela afastada no mínimo 15,00m(quinze).

Art. 74 - Todos os serviços de água e esgoto serão feitos em conformidade com os regulamentos do órgão municipal sobre o assunto.

Art. 75 - Toda a habitação será provida de banheiro, ou pelo menos chuveiro e latrina e, sempre que for possível, reservatório de água, hermeticamente fechado com capacidade para 200 (duzentos) litros por pessoa.

Art. 76 - As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos de banho.

§ 1º - Nas isoladas, a área mínima será de 2 (dois) m^2 , no interior do prédio 1,5 (um metro e meio) m^2 , quando em dependência separada.

§ 2º - Quando em conjunto com o banheiro, a superfície mínima será 4 (quatro) m^2 .

Art. 77 - Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiro terão a área mínima de 4 (quatro) m^2 .

Art. 78 - Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas, dispensas e salas de refeições.

Art. 79 - Os compartimentos de instalações sanitárias terão as paredes, até a altura de 1,50 (um metro e meio), e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável (azulejo, ladrilho, barra, lisa, etc).

CAPÍTULO V

Dos Porões

Art. 80 - Nos porões, qualquer que seja a sua utilização, serão observadas as seguintes disposições:

- a) deverão dispor de ventilação permanente por meio de redes metálicas de malhas estreitas e sempre que possível diametralmente opostas;
- b) todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que garantam a ventilação.

Art. 81 - Nos porões habitáveis serão respeitados as exigências fixadas para os compartimentos de outros planos.

CAPÍTULO VI

Das Garagens e Outras Dependências

Art. 82 - As garagens em residências destinam-se, exclusivamente à guarda de automóveis.

§ 1º - A área mínima será de 15(quinze) m^2 , tendo o lado menor / 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

§ 2º - O pé-direito, quando houver teto, será de 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º - As paredes terão a espessura mínima de meio tijolo de mate

rial incombustível, serão revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2,00m (dois metros), sendo a parte excedente rebocada e caiada.

§ 4º - O piso será de material liso e impermeável, sobre base de concreto de 0,10m (dez centímetros), de espessura, com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem para fossas ou outros dispositivos ligados à rede de esgot.

§ 5º - Não poderão ter comunicação direta com dormitórios e serão dotadas de abertura que garantam a ventilação permanente.

Art. 83 - As edículas destinadas à permanência diurna, noturna ou depósito, obedecerão as disposições deste código como se fossem edificação principal.

Art. 84 - As lavandeirias obedecerão às disposições referentes a cozinhas para todos os efeitos.

CAPÍTULO VII

Das Lojas

Art. 85 - Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições gerais:

- a) possuírem, pelo menos, um sanitário, convenientemente instalado
- b) não terem comunicação direta com os gabinete sanitários ou vestiários.

§ 1º - Será dispensada a construção de sanitários quando a loja for contígua à residência do comerciante, desde que o acesso sanitário desta residência seja independente de passagem pelo interior das peças de habitação.

§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas penderá do genero do comércio para que forem destinadas. Estes revestimentos serão executados de acordo com as leis Sanitárias do Estado.

CAPÍTULO VIII

Das Habitações Coletivas

SEÇÃO I

Das Condições Gerais

Art. 86 - As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas de material incombustível.

§ 1º - As instalações sanitárias estarão, no mínimo, na proporção de uma para cada grupo de cinco cômodos.

§ 2º - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de 200 (duzentos) litros para cada cômodo, e, se necessário, bomba para transporte vertical da água, até aquele reservatório.

§ 3º - É obrigatório a instalação de serviço de coleta de lixo, por meio de tubos de queda, e de compartimento inferior, para depósito de lixo durante vinte e quatro horas por dia. Os tubos deverão ser ventilados na parte superior e elevar-se 1,00 (um metro), no mínimo, acima da cobertura.

§ 4º - Os edifícios de habitação coletiva serão dotados de caixas receptoras para correspondência, para cada unidade, em local de fácil acesso e no pavimento ao nível da via pública.

SEÇÃO II

Dos Hotéis e Casas de Pensão

Art. 87 - Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas, até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente, liso, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

Parágrafo único - São proibidas as divisões precárias de tábuas tipo tabiques.

Art. 88 - As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias e para banho terão as paredes revestidas com azulejos até a altura de 2,00 m (dois metros), e o piso terá revestimento de material cerâmico.

Art. 89 - Haverá na proporção de um para cada dez (10) hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para ambos os sexos.

Art. 90 - Haverá instalações próprias para os empregados, com sanitários completamente isolados da seção de hóspedes.

Art. 91 - Em todos os pavimentos haverá instalações visíveis e de fácil acesso contra incêndio.

SEÇÃO III

Dos Prédios para Escritórios

Art. 92 - Aos prédios para escritório aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas, com as seguintes alterações:

a) será instalado um elevador para cada grupo de 50 (cinquenta) salas ou fração de excesso.

b) as instalações sanitárias estarão nas proporções de uma latrina para cinco salas em cada pavimento.

§ 1º - As latrinas múltiplas serão divididas em celas independentes, com biombo de espessura mínima de um quarto de tijolo, e de 2,00 m (dois metros) de altura.

§ 2º - A área total do compartimento será tal que, dividida pelo número de celas, dê o quociente mínimo de 2,00 m² (dois metros quadrados) para cada cela.

CAPÍTULO IX

Dos Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos

Art. 93 - Nas edificações para postos de abastecimentos de veículos, além das normas que forem aplicáveis por este regulamento, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.

Art. 94 - A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxas isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral.

Art. 95 - Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão possuir compartimento para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros.

Art. 96 - Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários separadas das de empregados.

CAPÍTULO X

Das Construções Expeditas

Art. 97 - A construção de casas de madeira, ou adobe ou outros materiais precários será permitida nas zonas estabelecidas pela Lei de Zonamento.

Art. 98 - As casas de que trata o artigo anterior deverão preencher os seguintes requisitos:

I - distarem no mínimo 2,00m (dois metros) das divisas laterais do lote e divisa do fundo, e 5,00m (cinco metros) do alinhamento do logradouro e no mínimo 4,00m (quatro metros) de qualquer construção porventura existente no lote ou fora do mesmo;

II - terem o pé-direito mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

III - preencherem todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos neste Código.

CAPÍTULO XI

Das Obras nas Vias Públicas

Art. 99 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros e arrimos, sempre que o nível do terreno diferir da via pública.

Art. 100 - A construção e a conservação dos passeios serão feitas pelo proprietário de acordo com as especificações das Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Para a entrada de Veículos no interior do lote, deve ser rebaixada a guia e rampeado o passeio. O rampeamento não poderá ir além de 0,50 (cinquenta centímetros) de guia.

Art. 101 - Onde se lê Salário Mínimo, leia-se Salário Valor de Referência, que passará a ser usado em todos os cálculos desta Lei.

CAPÍTULO XII

SEÇÃO ÚNICA

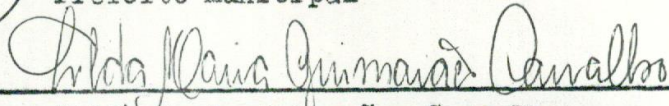
Disposição Final

Art. 102 - Este Código entrará em vigor 60 (Sessente) dias a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se Contém.

Prefeitura Municipal de São Seb.do Rio Verde, 15 de Fevereiro de 1982.


José Ribeiro Mira
Prefeito Municipal


Zilda Maria Guimarães Carvalho
Oficial Administrativa